



N.º 20/2017/Conselho Diretivo/ACSS

DATA: 04/09/2017

CIRCULAR INFORMATIVA

PARA: Serviços Centrais do Ministério da Saúde, Administrações Regionais de Saúde, ACES, Hospitais EPE, Hospitais SPA e ULS.

ASSUNTO: Exercício de funções de enfermeiro-especialista.

A recusa concertada e coletiva de alguns enfermeiros detentores do título de especialista, em realizarem atos que consideram inseridos no âmbito da sua especialidade, suscita diversas questões que mereceram já a análise do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República, no seu parecer n.º 18/2017, publicado no Diário da República 2.ª Série, n.º 156, de 14 de agosto de 2017, o qual conclui pela ilicitude do referido comportamento.

O movimento organizado pelos referidos enfermeiros, certamente reconhecendo a ilicitude da recusa de praticar determinados atos de enfermagem, em especial porque esta atitude consubstancia uma violação dos deveres legais e contratuais, entendeu alterar a forma de protesto, sugerindo que os enfermeiros especialistas suspendessem a respetiva inscrição como especialistas na Ordem dos Enfermeiros, com vista a ficarem impedidos de exercer os correspondentes atos de enfermagem. Esta iniciativa parece ter merecido o acolhimento da Ordem dos Enfermeiros que, deste modo, se associa a uma iniciativa correspondente a um conflito laboral coletivo, que põe em causa os direitos dos cidadãos e pode ter consequências graves do ponto de vista da prestação de cuidados de saúde.

Perante esta situação e após obtenção dos pareceres jurídicos especializados, entende a ACSS, I.P. prestar os seguintes esclarecimentos:

Administração Central do Sistema de Saúde, IP



1. Como resulta do citado parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República, a recusa, por enfermeiros detentores de formação especializada, de prestação de atos de enfermagem que integram a respetiva especialidade, constitui um ilícito contratual e legal.
2. A organização de qualquer protesto que envolva a suspensão dos deveres laborais apenas pode ocorrer no contexto do legítimo exercício do direito à greve, o qual, em princípio, só pode ser exercido, nos termos da lei, através das organizações sindicais.
3. É ainda entendimento da ACSS, I.P., suportado em parecer jurídico, que não é legalmente possível a suspensão da inscrição como enfermeiro especialista na Ordem dos Enfermeiros sem que haja suspensão da inscrição como enfermeiro, tendo em conta que a inscrição na Ordem dos Enfermeiros é titulada por uma cédula da qual consta o respetivo título profissional (artigo 8.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros aprovado pela Lei n.º 156/2015, de 16 de setembro). Com efeito, nos termos dos referidos Estatutos, não se encontra prevista a possibilidade de suspensão do título mas apenas da qualidade de membro (artigo 11.º).
4. Ainda assim, salienta-se que, como regra geral e, em especial, quanto ao cumprimento do contrato de trabalho, devem as partes proceder de boa-fé no exercício dos seus direitos e no cumprimento das respetivas obrigações (artigo 126.º do Código do Trabalho e 70.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas).
5. Os trabalhadores com a categoria de enfermeiro e título de especialista que se recusem, individual ou concertadamente, a praticar atos de enfermagem integrados na referida especialidade, ainda que com fundamento no facto de terem, voluntaria e concertadamente, suspenso a respetiva inscrição, designadamente como especialistas, na Ordem dos Enfermeiros incorrem numa violação dos deveres contratuais e legais a que estão obrigados, especialmente os deveres de zelo, obediência e lealdade.
6. Acresce que o protesto concertado com suspensão parcial da prestação de trabalho (“recusa selectiva”), mesmo que fundado numa suspensão voluntária da inscrição, consubstancia um cumprimento defeituoso do contrato porque configura um conflito coletivo de trabalho ilícito, na

Administração Central do Sistema de Saúde, IP



medida em que, como acima se referiu, não constitui um exercício do direito à greve (artigo 541.º do Código do Trabalho aplicável aos trabalhadores em funções públicas por força do artigo 394.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas).

7. À ilicitude da atuação acima descrita não obsta a eventual aceitação, pela Ordem dos Enfermeiros, de pedidos de suspensão do título de enfermeiro especialista.
8. A mesma atuação configura incumprimento do contrato, podendo dar origem a faltas injustificadas em virtude da entidade empregadora poder recusar a prestação do trabalho com fundamento na exceção do não cumprimento do contrato, com as inerentes consequências em termos de ação disciplinar.
9. Neste contexto, devem os estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde proceder a uma avaliação do impacto desta forma, que se considera ilegal, de conflito coletivo, violador dos deveres contratuais dos trabalhadores enfermeiros com o título de especialista e proceder da forma que considerarem mais adequada, realizando todos os esforços para que estes comportamentos não afetem o funcionamento dos serviços.
10. Salienta-se, finalmente, que o Ministério da Saúde tem já em preparação um novo pedido de parecer ao Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República, com vista ao cabal esclarecimento do enquadramento desta nova forma de conflito coletivo, que tem a participação ativa da Ordem dos Enfermeiros, e do contexto da atividade dos enfermeiros detentores do título de especialista.

A Presidente do Conselho Diretivo

Administração Central do Sistema de Saúde, IP